



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 267/2018

**OBJETO:** REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS DA EMPRESA EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA. PARA A EMPRESA REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.113356/2018-87

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DSL:** POR INDEFERIR O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento apresentado pelas empresas EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA. e REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA., protocolado nesta Agência em 30 de janeiro de 2018, no qual solicitaram a anuência para transferência de mercados autorizados por Licença operacional, conforme art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

## II – DOS FATOS

Em 30 de janeiro de 2018, as empresas Edson Agência de Viagens Turismo Ltda. e Realmaia Turismo e Cargas Ltda., protocolaram sob o nº 50500.113356/2018-87 (fls. 2/17), requerimento de transferência de mercados, operados sob regime de Autorização, da primeira para a segunda, em conformidade com o art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

O pleito foi inicialmente analisado pela Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio do Check List às fls. 18/21, identificou pendências em relação à documentação apresentada.

Assim, mediante a mensagem nº 4272/2018, de 8 de março de 2018 (fl. 22), a SUPAS informou às empresas interessadas acerca da questão identificada na documentação analisada e solicitou que fossem encaminhados os documentos pendentes, ali elencados, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos do art. 26, da Resolução nº 4.770, de 2015.

Em razão da falta de manifestação das interessadas, aos 3 de maio de 2018, a SUPAS encaminhou nova mensagem – nº 4947/2018 (fls. 24), reiterando os termos da mensagem nº 4272/2018, bem como informando que o presente processo administrativo será arquivado, caso não haja manifestação dentro do prazo regulamentar.

Tendo em vista que as empresas requerentes quedaram-se inertes, a SUPAS, por meio da Nota Técnica nº 303/2018/GETAU/SUPAS, de 29 de setembro de 2018 (fls. 26/26v.), analisou e se manifestou contra ao pleito de transferência de mercados da Edson Agência de Viagens Turismo Ltda. para a Realmaia Turismo e Cargas Ltda., nos seguintes termos:

“(…)

*Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a requerente não encaminhou toda a documentação relacionada.*

*Em 08/03/2018, foi encaminhada Mensagem nº 4272/2018/GETAU/SUPAS/ANTT (pág. 22/23) solicitando documentação complementar.*

*Em 03/05/2018, por meio da Mensagem nº 4947/2018/GETAU/SUPAS/ANTT (pág. 24/25), esta GETAU reiterou o envio das pendências, porém as empresas não apresentaram novas informações, restando pendentes os seguintes documentos:*

- A empresa cedente não encaminhou a forma de operação dos mercados que irão remanescer sob sua operação.
- A empresa receptora não apresentou o Cadastro de Infraestrutura.
- A empresa receptora não possui inscrição estadual nos seguintes estados: Bahia, Minas Gerais e São Paulo.
- A empresa receptora não apresentou esquema operacional e quadro de horários.

*Desta forma, verifica-se que as empresas não cumpriram os requisitos para a transferência dos mercados.*

*Conforme disposto na análise, as empresas não cumpriram os requisitos para transferência de mercados, estipulados na Resolução nº 4770/2015.*

*Assim, sugere-se o indeferimento do pleito e o envio do processo ao GAB para conhecimento e anuência, juntamente com a minuta de deliberação.” (sic)*

Ato contínuo, foram juntados aos autos o respectivo Relatório à Diretoria (fls. 27/28) e minuta de Deliberação (fl. 29) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 4 de setembro de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 2.338/2018, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

### **III – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

No que se refere à legalidade da operação pretendida, tanto o art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, quanto o art. 23, do Decreto nº 2.521, de 1998, preveem a possibilidade de transferência da outorga, mediante comprovação de atendimento a requisitos estipulados e prévia anuência pelo Poder Concedente.

A Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, prevê acerca da transferência de mercados que:

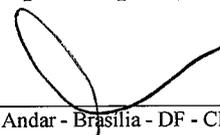
#### **“CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DOS MERCADOS**

*Art. 51. Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outra autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução.*

*Art. 52. Mediante prévia anuência da ANTT, poderá a transportadora promover a cessão de seu controle societário, a fusão, a cisão ou a incorporação, em observância à legislação própria e mediante registro dos atos na respectiva Junta Comercial.*

Verifica-se, assim, que forma de outorga de todos os mercados a serem transferidos é autorização.

Diante do novo regime estabelecido os mercados poderão ser transferidos, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional – LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.



Conforme se verifica os mercados objeto deste pleito cumprem este requisito, isto é, foram autorizados à Edson Agência de Viagens Turismo Ltda. por meio de LOP nº 124.

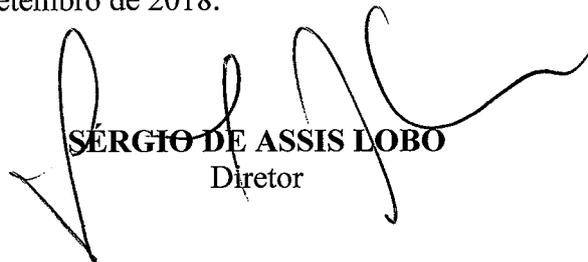
Com relação aos dados e informações a serem apresentados, entretanto, as requerentes não atenderam ao disposto no art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, restando pendentes as seguintes informações: i. a empresa cedente não encaminhou a forma de operação dos mercados que irão remanescer sob sua operação; ii. a empresa receptora não apresentou o Cadastro de Infraestrutura; iii. a empresa receptora não possui inscrição estadual nos seguintes estados: Bahia, Minas Gerais e São Paulo; e iv. a empresa receptora não apresentou esquema operacional e quadro de horários.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e tendo em vista que **as pendências apontadas não foram devidamente sanadas ao longo de todo o trâmite processual**, conforme exposto pela área técnica, esta Diretoria DSL entende por indeferir o pedido de transferência dos mercados requeridos da empresa Edson Agência de Viagens Turismo Ltda. para a Realmaia Turismo e Cargas Ltda.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por indeferir a transferência de mercados da sociedade empresária Edson Agência de Viagens Turismo Ltda. para a sociedade empresária Realmaia Turismo e Cargas Ltda.

Brasília, 12 de setembro de 2018.



**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em 12 de setembro de 2018.

Ass:



R. DA CUNHA ANDRADE  
Matrícula 1041376  
CGE IV  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL